

429/2025

DECRETO

de 22 de outubro de 2025

que altera o Decreto n.º [37/2017](#) relativo aos cigarros eletrónicos, às recargas e aos produtos à base de plantas para fumar

Nos termos do [artigo 19.º, n.º 4, da Lei n.º 110/1997](#) relativa aos géneros alimentícios e aos produtos do tabaco e que altera determinados atos conexos, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º [180/2016](#) e pela Lei n.º [174/2021](#) (a seguir designada por «lei»), o Ministério da Saúde estabelece o seguinte:

Artigo I

O Decreto n.º [37/2017](#) relativo aos cigarros eletrónicos, às recargas e aos produtos à base de plantas para fumar é alterado do seguinte modo:

1. No final da nota de rodapé 1, é aditada, numa linha separada, a frase «Decisão de Execução (UE) [2015/2186](#), de 25 de novembro de 2015, que estabelece um formato para a apresentação e disponibilização de informações sobre os produtos do tabaco.».

2. No [artigo 2.º, alínea a\)](#), a redação «portal eletrónico comum» é substituída pela redação «por “portal” entende-se um portal eletrónico comum» e, a seguir à palavra «informação», é inserida a redação «, que é».

3. No [artigo 2.º, alínea c\)](#), a redação «qualquer pessoa singular ou coletiva que» é substituída pela redação «qualquer vendedor, incluindo uma pessoa singular, que».

4. No final do [artigo 2.º, alínea c\)](#), o ponto final é substituído por uma vírgula e é aditada uma [alínea d\)](#), com a seguinte redação:

«d) Por “sabor característico” entende-se um aroma ou sabor claramente reconhecível de café, chá, tabaco, menta ou outras plantas, incluindo os seus frutos, flores, sementes, folhas e extratos, ou uma combinação destes.».

5. No final do [artigo 3.º, n.º 1, alínea b\)](#), a conjunção «e» é substituída por um ponto e vírgula.

6. No final do [artigo 3.º, n.º 1](#), o ponto final é substituído pela conjunção «e» e é aditada uma [alínea d\)](#), incluindo uma nota de rodapé 2, com a seguinte redação:

«d) Em conformidade com o anexo II, parte 3, subpontos 3.1.2 ou 3.1.3, do Regulamento (CE) n.º [1272/2008](#) do Parlamento Europeu e do Conselho²⁾ relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que é aplicável a todos os cigarros eletrónicos e às suas recargas, nos termos da lei.

2) Regulamento (CE) n.º [1272/2008](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas [67/548/CEE](#) e [1999/45/CE](#), e altera o Regulamento (CE) n.º [1907/2006](#), com a última redação que lhe foi dada.».

7. No [artigo 3.º, n.º 2](#), a seguir ao termo «nicotina», é inserida a redação «, ou sais de nicotina».

8. No [artigo 3.º, a seguir ao n.º 3](#), é aditado um novo [n.º 4](#), com a seguinte redação:

«4) Os ingredientes enumerados no [anexo 1](#) do presente decreto não podem ser utilizados no fabrico de líquidos de vapear. Os ingredientes enumerados no [anexo 2](#) do presente decreto podem estar presentes nos líquidos de vapear em quantidades não superiores às especificadas no mesmo.».

Os atuais [n.os 4 a 8](#) passam a ser os [n.os 5 a 9](#).

9. No [artigo 3.º, n.º 5](#), a seguir ao termo «nicotina», é inserida a redação «, ou sais de nicotina».

10. No [artigo 3.º, n.º 6, alínea a\)](#), o termo «vitaminas» é substituído pela redação «vitaminas³⁾».

A nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação:

«3) Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos, com a última redação que lhe foi dada.».

11. No [artigo 3.º, n.º 6, alínea c](#)), a conjunção «e» é suprimida.

12. No final do [artigo 3.º, n.º 6](#), o ponto final é substituído por uma vírgula e são aditadas as seguintes [alíneas e a h](#)), incluindo as notas de rodapé 4 a 6, com a seguinte redação:

«e) Açúcares e edulcorantes ou outros ingredientes que criem ou contribuam para a formação de um aroma ou sabor adocicado; a proibição de utilização destes ingredientes não é aplicável aos produtos com um sabor característico;

f) Óleos e gorduras minerais ou vegetais, incluindo como diluente ou sob qualquer outra forma;

g) Canabinoides e seus derivados; e

h) Substâncias psicomoduladoras, substâncias psicoativas inventariadas ou substâncias que causam dependência, nos termos da Lei relativa às substâncias que causam dependência⁴⁾, especificadas na categoria I, nos termos da legislação da União Europeia diretamente aplicável que regulamenta os precursores de drogas⁵⁾, substâncias com ação anabolizante ou outra ação hormonal⁶⁾, substâncias de natureza hormonal e outras substâncias que tenham um efeito tóxico, genotóxico, teratogénico, alucinogénio ou narcótico, na forma aquecida ou não aquecida, e substâncias das quais são derivadas, através de aquecimento, substâncias psicomoduladoras, substâncias psicoativas inventariadas ou substâncias que causam dependência, nos termos da Lei relativa às substâncias que causam dependência⁴⁾.

4) Lei n.º 167/1998 relativa às substâncias que causam dependência e que altera outros determinados atos, com a última redação que lhe foi dada.

5) Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas, com a última redação que lhe foi dada.

6) Regulamento Governamental n.º 454/2009 que estabelece, para efeitos do [Código Penal](#), o que se entende por substâncias com efeitos anabolizantes ou outros efeitos hormonais e o que se considera, para efeitos do [Código Penal](#), como um método de aumento da transferência de oxigénio no corpo humano e como outros métodos com efeito de dopagem, com a última redação que lhe foi dada.».

13. No [artigo 3.º, n.º 7](#), é aditada a seguinte frase: «Se o líquido contiver sal de nicotina, a limitação do teor de nicotina prevista na primeira frase é aplicável ao teor de nicotina convertido a partir do sal de nicotina.».

14. No final do [artigo 3.º, n.º 9](#), é aditada a seguinte frase: «Um cigarro eletrónico descartável só pode ter um cartucho ou um reservatório.».

15. No [artigo 3.º](#), são aditados os [n.os 10 e 11](#), com a seguinte redação:

«10) A forma, o aspetto, a embalagem individual e a embalagem exterior dos cigarros eletrónicos e das recargas não podem assemelhar-se a um alimento, a um produto cosmético ou a um brinquedo.

11) Os cigarros eletrónicos e as recargas não podem permitir outras funções além da utilização de vapor.».

16. No título do [artigo 4.º](#), a redação «, que podem ser utilizados para consumir vapor que contém nicotina,» e a palavra «seus» são suprimidas.

17. No proémio do [artigo 4.º, n.os 1 e 2](#), a redação «que podem ser utilizados para consumir vapor que contém nicotina» e a redação «com teor de nicotina» são suprimidas.

18. No [artigo 4.º, n.º 1, alínea a](#)), a redação «+» é substituída pela redação «±».

19. No [artigo 4.º, n.º 3](#), a redação «que contém nicotina» é suprimida.

20. No [artigo 4.º](#), no final do [n.º 3](#), é aditada a seguinte frase: «Um cigarro eletrónico recarregável não pode conter mais do que três reservatórios ou cartuchos.».

21. No [artigo 5.º, n.º 1, alínea a](#)), a redação «impressas de forma indelével» é substituída pela redação «impressas de forma indelével diretamente na embalagem individual e na embalagem exterior».

22. No [artigo 5.º](#), no final do [n.º 2](#), é inserida a redação «, e deve ser utilizada a mesma denominação notificada da forma estabelecida no [artigo 6.º, n.º 1, alínea a](#)), do presente decreto».

23. No [artigo 5.º](#), no final do [n.º 2](#), é aditada a seguinte frase: «Os

ingredientes utilizados em quantidades iguais ou inferiores a 0,1 % na composição final de um líquido podem ser considerados segredos comerciais e não precisam de ser incluídos na lista, se não forem ingredientes que provoquem alergias ou intolerâncias, na aceção do [artigo 9.º, n.º 1, alínea c\)](#), do Regulamento (UE) n.º [1169/2011](#) do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁾.».

A nota de rodapé 7 passa a ter a seguinte redação:

«7) Regulamento (UE) n.º [1169/2011](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º [1924/2006](#) e (CE) n.º [1925/2006](#) do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas [87/250/CEE](#) da Comissão, [90/496/CEE](#) do Conselho, [1999/10/CE](#) da Comissão, [2000/13/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, [2002/67/CE](#) e [2008/5/CE](#) da Comissão e o Regulamento (CE) n.º [608/2004](#) da Comissão, com a última redação que lhe foi dada.».

24. No [artigo 5.º](#), a seguir ao [n.º 2](#), é aditado o seguinte novo [n.º 3](#), com a seguinte redação:

«3) As informações sobre o teor de nicotina do produto, nos termos do [artigo 12.º-H, n.º 2, alínea c\)](#), da lei, são indicadas em mg/ml de líquido. As informações sobre a quantidade de nicotina numa dose, **nos termos do [artigo 12.º-H, n.º 2, alínea d\)](#)**, da lei, são indicadas em µg por dose. Uma dose é definida como uma inalação de um líquido de vapear. Se o líquido de vapear contiver sal de nicotina, as informações exigidas devem ser indicadas em quantidade de nicotina.».

Os atuais [n.os 3 a 7](#) passam a ser os [n.os 4 a 8](#).

25. No [artigo 5.º](#), O [n.º 4](#) passa a ter a seguinte redação:

«4) As advertências de saúde em cada embalagem individual e em qualquer embalagem exterior de cigarros eletrónicos e recargas devem ter a seguinte redação:

a) se o produto contiver nicotina ou sal de nicotina: “Este produto contém nicotina, uma substância que causa forte dependência. Não é recomendado para uso por não fumadores.”; ou

b) se o produto não contiver nicotina ou sal de nicotina e for um cigarro eletrónico colocado no mercado sem líquido de vapear ou com líquido de vapear sem teor de nicotina ou uma recarga sem teor de nicotina: “O uso deste produto é prejudicial para a sua saúde.”.

26. No [artigo 5.º](#), a seguir ao [n.º 4](#), é aditado o seguinte novo [n.º 5](#), com a seguinte redação:

«5) A obrigação de afixar advertências de saúde nos cigarros eletrónicos nos termos do [n.º 4](#) não é aplicável à boquilha ou a qualquer outro componente deste produto, com exceção de um cartucho ou reservatório ou de um dispositivo sem reservatório ou cartucho.».

Os atuais [n.os 5 a 8](#) passam a ser os [n.os 6 a 9](#).

27. No proémio do [artigo 5.º](#), [n.º 6](#), o número «3» é substituído pelo número «4».

28. No [artigo 5.º](#), a seguir ao [n.º 6](#), são aditados os seguintes novos [n.os 7 e 8](#), com a seguinte redação:

«7) Não pode ser colocado na embalagem qualquer texto adicional que avalie, parafraseie, banalize ou invoque de qualquer modo a advertência de saúde prevista no [n.º 4](#).

8) A advertência de saúde prevista no [n.º 4](#) não pode ser parcial ou totalmente coberta ou obscurecida ao utilizar um autocolante de tabaco.».

Os atuais [n.os 7 a 9](#) passam a ser os [n.os 9 a 11](#).

29. No proémio do [artigo 5.º, n.º 9](#), a redação «Rotulagem do cigarro eletrónico e da recarga propriamente ditos, da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior» é substituída pela redação «Embalagem individual e qualquer embalagem exterior de cigarros eletrónicos e recargas, rotulagem do cigarro eletrónico e da recarga propriamente ditos».

30. No [artigo 5.º, n.º 9, alínea b](#), as vírgulas a seguir à redação «efeitos naturais» e ao termo «agricultura» são suprimidas.

31. No [artigo 5.º, n.º 9, alínea c](#), a redação «ou produto cosmético, ou» é substituída pela redação «, produto cosmético ou brinquedo,».

32. No final do [artigo 5.º, n.º 9](#), o ponto final é substituído por uma vírgula e são aditadas as seguintes [alíneas e\) a h\)](#), com a seguinte redação:

«e) Esteja associado a substâncias ilegais ou perigosas ou a substâncias que promovam comportamentos socialmente indesejáveis;

f) Sugira uma maior possibilidade de alcançar êxito social ou societal;

g) Sugira, ou faça lembrar, vulgarismos; ou

h) Vise, direta ou indiretamente, menores de 18 anos ou se baseie na cultura desses menores.».

33. No artigo 5.º, a seguir ao n.º 9, é aditado o seguinte novo n.º 10, com a seguinte redação:

«10) As informações sobre o aroma de um cigarro eletrónico ou de uma recarga só podem ser fornecidas sob a forma de texto, seguido da palavra “aroma”.».

Os [n.os 10 e 11](#) passam a ser os [n.os 11 e 12](#).

34. No [artigo 5.º, n.º 11](#), a palavra «sugira» é substituída pela redação «conter qualquer elemento ou característica que sugira».

35. No [artigo 5.º, n.º 12](#), a redação «os [n.os 5 ou 6](#) podem ser» é substituída pela redação «os [n.os 9 e 11](#) são definidos em especial»; a seguir à redação «marca,», é inserida a redação «nome do subtípico,»; e, a seguir à redação «outro símbolo», é inserida a redação «, mesmo no caso de texto em língua estrangeira ou do seu equivalente em língua checa».

36. No artigo 5.º, são aditados os n.os 13 e 14, com a seguinte redação:

«13) Na parte exterior das embalagens individuais e no exterior da embalagem exterior, além das informações previstas no [artigo 12.º-H, n.º 2](#), da lei, devem figurar as seguintes informações da forma estabelecida no [n.º 1](#):

a) O número de identificação ao abrigo do qual o cigarro eletrónico ou a recarga são notificados em conformidade com o [artigo 12.º-H, n.º 4, alínea a\)](#), da lei;

b) O símbolo gráfico, juntamente com o texto “Produto não destinado a menores de 18 anos.” e as frases “Produto não destinado a grávidas e lactantes.” e “Manter fora do alcance de menores de 18 anos.” nos termos do [artigo 12.º-H, n.º 2, alínea f\)](#), da lei; o símbolo gráfico “Este produto não se destina a pessoas com idade inferior a 18 anos.” consta do [anexo 3](#) do presente decreto.

14) Além das informações previstas no [artigo 12.º-H, n.º 2](#), da lei, pode ser apostado nas embalagens individuais e nas embalagens exteriores um código de barras ou um código QR. O código QR não pode estar associado a informações diferentes das informações do código de barras ou de informações exigidas por lei. O código de barras ou o código QR não podem representar uma imagem, padrão ou símbolo que se assemelhe a qualquer outro elemento diferente de um código de barras ou de um código QR. A rotulagem das embalagens com um código de barras ou um código QR não substitui a obrigatoriedade de prestação das informações exigidas por lei.».

37. No proémio do [artigo 6.º, n.º 1](#), a seguir à redação «[artigo 12.º-H, n.º 4, alínea a\)](#)», é inserida a redação «e [n.º 5](#)»; a redação «ponto de acesso comum para a apresentação de informações» é substituída pelo termo «portal»; e a redação «decisão de execução que estabelece um formato para a apresentação e disponibilização de informações sobre os produtos do tabaco» é substituída pela redação «Decisão de Execução (UE) 2015/2183 da Comissão».

38. No [artigo 6.º, n.º 1](#), no final da [alínea c\)](#), é inserida a redação «ou sais de nicotina».

39. No [artigo 6.º, n.º 1](#), no final da [alínea e\)](#), é inserida a seguinte redação: «; deve fornecer-se a descrição do processo de produção, incluindo os requisitos tecnológicos e de higiene, e o método e as condições de transporte, armazenamento e manuseamento do produto, nos termos do [artigo 12.º-A, n.º 1, alínea a\)](#), da lei, pelo menos no âmbito da norma técnica checa [ČSN EN 17647](#) que estabelece os princípios gerais para o fabrico, enchimento e detenção de líquidos de vapear para recargas ou produtos pré-cheios».

40. No [artigo 6.º, n.º 1, alínea g\)](#), a seguir à conjunção «ou», é inserido o termo «empresário».

41. No [artigo 6.º](#), a seguir ao [n.º 1](#), é aditado um novo [n.º 2](#), incluindo as notas de rodapé 8 a 10, com a seguinte redação:

«2) Além das informações obrigatórias nos termos da Decisão de Execução (UE) [2015/2183](#) da Comissão, as notificações efetuadas através do portal nos termos do [artigo 12.º-H, n.º 4, alínea a\)](#), e do [artigo 12.º-H, n.º 5](#), da lei devem incluir os seguintes elementos:

a) O nome e os dados de contacto da pessoa singular ou coletiva com sede social na República Checa responsável pela colocação do produto no mercado checo, salvo se já tiver sido efetuada uma notificação nos termos do [n.º 1](#); **esta pessoa é definida como uma empresa afiliada nos termos do subponto 2.2 do anexo da Decisão de Execução (UE) [2015/2183](#) da Comissão;**

b) Se a pessoa a que se refere a [alínea a\)](#) não tiver sede social na República Checa, nesse caso, a notificação deve incluir os dados do mandatário nos termos do [artigo 3.º, ponto 12](#), do Regulamento (UE) [2019/1020](#) do Parlamento Europeu e do Conselho8) ou do [artigo 3.º, ponto 9](#), do Regulamento (UE) [2023/988](#) do Parlamento Europeu e do Conselho9);

c) No caso dos cigarros eletrónicos carregados com líquido e das recargas de substituição para cigarros eletrónicos, uma ficha de dados de segurança preparada nos termos da legislação da União Europeia diretamente aplicável¹⁰⁾;

A data de retirada do cigarro eletrónico ou da recarga do mercado, salvo se as informações previstas no [artigo 12.º-H, n.º 4, alínea b\)](#), da lei tiverem sido notificadas.

8) Regulamento (UE) [2019/1020](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva [2004/42/CE](#) e os Regulamentos (CE) n.º [765/2008](#) e (UE) n.º [305/2011](#), com a última redação que lhe foi dada.

9) Regulamento (UE) [2023/988](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativo à segurança geral dos produtos, que altera o Regulamento (UE) n.º [1025/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) [2020/1828](#) do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva [2001/95/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva [87/357/CEE](#) do Conselho, com a última redação que lhe foi dada.

10) Regulamento (CE) n.º [1907/2006](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva [1999/45/CE](#) e revoga o Regulamento (CEE) n.º [793/93](#) do Conselho e o Regulamento (CE) n.º [1488/94](#) da Comissão, bem como a Diretiva [76/769/CEE](#) do Conselho e as Diretivas [91/155/CEE](#), [93/67/CEE](#), [93/105/CE](#) e [2000/21/CE](#) da Comissão, com a última redação que lhe foi dada.».

Os atuais n.ºs 2 a 6 passam a ser os n.ºs 3 a 7.

42. No [artigo 6.º, n.º 3](#), a redação «Ministério da Saúde» é substituída pela redação «operador do portal» e a redação «portal eletrónico comum» é substituída pelo termo «portal».

43. No [artigo 6.º](#), no final da primeira frase do [n.º 4](#), é inserida a redação «em conformidade com o procedimento estabelecido na Decisão de Execução (UE) 2015/2183 da Comissão».

44. No [artigo 6.º, n.º 6](#), a seguir à redação «é apresentada», é inserida a redação «no prazo máximo de seis meses».

45. A seguir ao [artigo 6.º, n.º 6](#), é aditado um novo [n.º 7](#), com a seguinte redação:

«7) A notificação nos termos do [n.º 2, alíneas a\) a c\)](#), é apresentada antes da colocação no mercado e a notificação nos termos do [n.º 2, alínea d\)](#), é apresentada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do presente decreto.».

O [n.º 7](#) passa a ser o [n.º 8](#).

46. No proémio do [artigo 8.º, n.º 1](#), a seguir ao termo «lei», é inserida a redação «é apresentada através do portal e».

47. No [artigo 8.º, n.º 2](#), a seguir ao termo «nicotina», é inserida a redação «ou sais de nicotina».

48. No [artigo 9.º, n.º 1](#), alínea a), a redação «impressas de forma indelével» é substituída pela redação «impressas de forma indelével diretamente na embalagem individual e na embalagem exterior».

49. No [artigo 9.º, n.º 2](#), a seguir à palavra «parafraseie», é inserida a redação «, desvalorize».

50. No [artigo 9.º](#), no final do [n.º 3](#), é inserida a redação «e não pode ser parcial ou totalmente coberta ou obscurecida ao utilizar um autocolante de tabaco».

51. No [artigo 9.º, n.º 4](#), no final da [alínea d\)](#), a conjunção «e» é suprimida.

52. No final do [artigo 9.º, n.º 4](#), o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e são aditadas as [alíneas f\) e g\)](#), com a seguinte redação:

«f) Ser paralela ao texto principal no campo reservado a esta advertência; e

Ser apresentada nas duas superfícies de maior dimensão da embalagem individual e em qualquer embalagem exterior; se a embalagem individual ou a embalagem exterior forem cilíndricas, na superfície de maior dimensão da embalagem individual e em qualquer embalagem exterior.».

53. No proémio do [artigo 9.º, n.º 5](#), a redação «Rotulagem do produto à base de plantas para fumar propriamente dito, da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior» é substituída pela redação «Embalagem individual e qualquer embalagem exterior do produto à base de plantas para fumar, rotulagem do produto à base de plantas para fumar propriamente dito».

54. No [artigo 9.º, n.º 5, alínea c\)](#), a redação «ou produto cosmético; ou» é substituída pela redação «, produto cosmético ou brinquedo;».

55. No final do [artigo 9.º, n.º 5](#), o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e são aditadas as seguintes [alíneas e\) a j\)](#), com a seguinte redação:

«e) Sugira que determinado produto do tabaco tem melhor biodegradabilidade ou outras vantagens ambientais;

f) Faça referência a um aroma, sabor ou paladar diferente do das plantas, ervas ou frutos que constituem a base do produto;

g) Esteja associado a substâncias ilegais ou perigosas ou a substâncias que promovam comportamentos socialmente indesejáveis;

h) Sugira uma maior possibilidade de alcançar êxito social ou societal;

i) Sugira, ou faça lembrar, vulgarismos; ou

j) Vise, direta ou indiretamente, menores de 18 anos ou se baseie na cultura desses menores.».

56. No [artigo 9.º, n.º 6](#), a redação «o [n.º 5](#) pode ser» é substituída pela redação «os [n.os 5 e 7](#) são definidos em especial»; a seguir à redação «marca,», é inserida a redação «nome do subtipo,»; e, no final do [n.º 6](#), é inserida a redação «, mesmo no caso de texto em língua estrangeira ou do seu equivalente em língua checa».

57. No [artigo 9.º](#), são aditados os n.os 7 e 8, com a seguinte redação:

«7) As embalagens individuais e quaisquer embalagens exteriores de cigarros eletrónicos ou recargas não podem conter qualquer elemento ou característica que sugira benefícios financeiros, incluindo benefícios através de cupões impressos, ofertas de desconto, distribuições gratuitas, ofertas do tipo “dois pelo preço de um” ou ofertas semelhantes.

8) Além das informações previstas no artigo 12.º-J, n.º 2, da lei, pode ser apostado nas embalagens individuais e nas embalagens exteriores um código de barras ou um código QR. O código QR não pode estar associado a informações diferentes das informações do código de barras ou de informações exigidas por lei. O código de barras ou o código QR não podem representar uma imagem, padrão ou símbolo que se assemelhe a qualquer outro elemento diferente de um código de

barras ou de um código QR. A rotulagem das embalagens com um código de barras ou um código QR não substitui a obrigatoriedade de prestação das informações exigidas por lei.».

58. No proémio do [artigo 10.º, n.º 1](#), a redação «ponto de acesso comum para a apresentação de informações» é substituída pelo termo «portal» e a redação «decisão de execução que estabelece um formato para a apresentação e disponibilização de informações sobre os produtos do tabaco» é substituída pela redação «Decisão de Execução (UE) 2015/2186 da Comissão».

59. No [artigo 10.º, n.º 1, alínea a\)](#), a seguir à redação «coletiva ou», é inserida a redação «comerciante individual».

60. No artigo 10.º, a seguir ao n.º 1, é aditado o seguinte novo n.º 2, com a seguinte redação:

«2) Além das informações obrigatórias nos termos da Decisão de Execução (UE) [2015/2186](#) da Comissão, as notificações efetuadas através do portal nos termos do [artigo 12.º-J, n.º 3](#), da lei devem incluir os seguintes elementos:

a) O nome e os dados de contacto da pessoa singular ou coletiva com sede social na República Checa responsável pela colocação do produto no mercado checo, salvo se já tiver sido efetuada uma notificação nos termos do [n.º 1](#); esta pessoa é definida como uma empresa afiliada nos termos do subponto 2.2 do anexo da Decisão de Execução (UE) [2015/2186](#) da Comissão;

b) Se a pessoa a que se refere a [alínea a\)](#) não tiver sede social na República Checa, nesse caso, a notificação deve incluir os dados do mandatário nos termos do [artigo 3.º, ponto 12](#), do Regulamento (UE) [2019/1020](#) do Parlamento Europeu e do Conselho;

c) A descrição do processo de produção, incluindo os requisitos tecnológicos e de higiene, o método e as condições de transporte, armazenamento e manuseamento do produto nos termos do [artigo 12.º-A, n.º 1, alínea a\)](#), da lei, pelo menos no âmbito da norma técnica checa [ČSN EN 17647](#) que estabelece os princípios gerais para o fabrico, enchimento e detenção de líquidos de vapear para recargas ou produtos pré-cheios;

d) Uma ficha de dados de segurança preparada em conformidade com a legislação da União Europeia diretamente aplicável¹⁰⁾, se o produto contiver uma substância química ou uma mistura química;

e) A quantidade de nicotina presente nas emissões, se o produto contiver nicotina ou sal de nicotina;

f) Dados relativos aos volumes de vendas de produtos à base de plantas para fumar por marca e tipo; o fabricante e o importador devem apresentar os dados relativos a cada ano civil, o mais tardar até 31 de maio do ano civil seguinte; e

g) A data de retirada do produto à base de plantas para fumar do mercado, salvo se as informações previstas na [alínea f\)](#) tiverem sido notificadas.».

Os atuais n.ºs 2 a 5 passam a ser os n.ºs 3 a 6.

61. No artigo 10.º, n.º 3, a redação «Ministério da Saúde» é substituída pela redação «operador do portal» e a redação «portal eletrónico comum» é substituída pelo termo «portal».

62. No [artigo 10.º](#), no final da primeira frase do [n.º 4](#), é inserida a seguinte redação: «em conformidade com o procedimento estabelecido na Decisão de Execução (UE) [2015/2186](#) da Comissão».

63. No [artigo 10.º](#), no final do [n.º 5](#), é aditada a seguinte frase: «A notificação nos termos do [n.º 2, alíneas a\) a e\)](#), deve ser apresentada antes da colocação no mercado.».

64. A seguir ao [artigo 10.º](#), é aditado um novo [artigo 10.º-A](#), incluindo o título, com a seguinte redação:

Disponibilidade das normas técnicas checas

As normas técnicas checas utilizadas ao abrigo do presente decreto são publicadas no sítio Web da Agência Checa de Normalização.».

65. No final do decreto, são aditados os [anexos 1 a 3](#), com a seguinte redação:

«Anexo 1

Ingredientes que não podem ser utilizados no fabrico de líquidos de vapear

I-----I	I-----I	I-----I
I Número CAS (número CE)	I Denominação do ingrediente e sinónimos I IUPAC	I
I Número FEMA	I geral	I
I 75-07-0	I acetaldeído	I
I 513-86-0 (208-174-1)	I 3-hidroxibutan-2-ona	I
I FEMA 2008	I acetoína	I
I 8001-88-5 (620-877-9)	I óleo de alcatrão de bétula	I
I 85940-29-0 (288-919-5)	I extrato de Betula pendula	I
I 8013-76-1 (640-369-0)	I óleo de amêndoam amarga	I
I FEMA 2046	I	I
I 431-03-8 (207-069-8)	I 2,3-butanodiona, butano-2,3-diona, dimetilgioxal,	I
I FEMA 2370	I diacetil	I
I 77-92-9 (201-069-1)	I ácido 2-hidroxipropano-1,2,3-tricarboxílico	I
I 110-16-7 (203-742-5)	I ácido cítrico e variantes hidratadas	I
I 110-15-6 (203-740-4)	I ácido 1,4-butandióico, ácido succínico	I
I 8013-10-3 (985-048-6)	I ácido maleico e variantes hidratadas	I
I 600-14-6 (209-984-8)	I ácido succínico e variantes hidratadas	I
I FEMA 2841	I óleo de alcatrão de zimbro, caparlem	I
I 8013-99-8 (8013-99-8)	I acetilpropionil	I
I FEMA 2839	I poejo - óleo da planta poejo	I
I 84787-72-4 (284-113-2)	I casca, folhas, madeira da árvore do género sassafrás («Sassafras albidum»)	I
I FEMA 3010	I	I
I FEMA 3011	I	I
I 8006-80-2 (616-892-5)	I óleo de sassafrás («Sassafras albidum»)	I
I 56038-13-2 (259-952-2)	I safrolo	I
I	I 1,6-dicloro-1,6-didesoxi-beta-D-frutofuranosil	I
I	I 4-cloro-4-desoxi-alfa-D-galactose	I
I	I sucralose	I

Anexo 2

Quantidade máxima permitida de ingredientes selecionados no líquido de vapear

I	I	I	I	I	I	I	I
I Número CAS	I Denominação do ingrediente e sinónimos					I Máximo	I
I (número CE)	I IUPAC			I conteúdo	I		
I Número FEMA	I geral			I ingredientes	I		
I	I			I no cartucho	I		
I	I			I [mg/kg]	I		
I	I			I	I		
I 5273-86-9	I 1,2,4-trimetoxi-5-[(Z)-prop-1-enil]benzeno	I	I	I	I		
I (226-096-6)	I cis-1-propenil-2,4,5-trimetoxibenzeno	I		I	I		
I	I beta-azarona	I		I	I		
I	I			I	I		
I 140-67-0	I 1-alil-4-metoxibenzeno; 4-alilanisol;	I	I	I	I		
I (205-427-8)	I isoanetol; metil charvicol, alil anisol	I		I	I		
I	I estragol	I		I	I		
I	I			I	I		
I 74-90-8	I HCN	I	I	I	I		
I (200-821-6)	I peróxido de hidrogénio			I	I	I	
I	I			I	I		
I 494-90-6	I 3,6-dimetil-4,5,6,7-tetrahidro-1-benzofurano	I	I	I	I		
I (207-795-5)	I			I	I		
I 17957-94-7	I (6R)-4,5,6,7-tetrahidro-3,6-dimetilbenzofurano	I		I	I		
I (995-924-2)	I			I	I		
I 80183-38-6	I			I	I		
I FEMA 3235	I mentofurano	I		I	I		
I	I			I	I		
I 93-15-2	I 1,2-dimetoxi-4-(prop-2-enil)benzeno	I	I	I	I		
I (202-223-0)	I metileugenol; alilveratrol	I		I	I		
I	I			I	I		
I 89-82-7	I (5R)-5-metil-2-propan-2-ilidenociclohexan-1-	I	I	I	I		
I (201-943-2)	I onap-ment-4(8)-en-3-ona	I		I	I		
I FEMA 2963	I pulegona	I		I	I		
I	I			I	I		
I 76-78-8	I 2,12-dimetoxipicrasa-2,12-dieno-1,11,16-triona	I	I	I	I		
I (200-985-9)	I			I	I		
I	I quassine	I		I	I		
I	I			I	I		
I 12798-51-5	I (1R,5'S,8S,9S,10S,11S)-5'-(furan-3-il)-11-	I	I	I	I		
I (683-194-5)	I hidroxi-10-metilespiro[2-oxatriciclo	I		I	I		
I	I [6.3.1.04, 12]dodec-4(12)-eno-9,3'-oxolano]-2',	I		I	I		
I	I 3-diona	I		I	I		
I	I teucrina A	I		I	I		
I	I			I	I		
I (1S,5R)-4-metil-1-propan-2-ilbírciclo[3.1.0]	I	I	I	I	I		
I 76231-76-0	I hexano-3-ona	I		I	I		
I (629-556-8)	I			I	I		
I 546-80-5	I 1-isopropil-4-metilbírciclo[3.1.0]hexano-3-ona	I		I	I		
I (208-912-2)	I			I	I		
I 471-15-8	I (1S,4S,5R)-4-metil-1-(propan-2-il)bírciclo	I		I	I		
I (620-564-7)	I [3.1.0]hexano-3-ona	I		I	I		
I	I alfa+beta-tujona	I		I	I		
I	I			I	I		
I 91-64-5	I 1-benzopiran-2-ona, cromen-2-ona	I	I	I	I		
I (202-086-7)	I 4,6-dimetil-alfa-pirona	I		I	I		
I	I cumarina, gama-hexalactona	I		I	I		
I	I			I	I		

Anexo 3

Símbolo gráfico

O símbolo gráfico “Este produto não se destina a pessoas com idade inferior a 18 anos.”, com o caráter do símbolo

de proibição (figura 1), apresenta uma forma circular com um diâmetro de 1 cm, no mínimo, sobre um fundo branco e um círculo com uma borda vermelha mais espessa, uma barra diagonal vermelha sobre o texto preto “18” sobre um fundo branco.

Figura 1

Obrázek 429-2025.jpg

[tamanho da imagem](#)

.».

Artigo II Disposições transitórias

1. As informações nos termos do [artigo 6.º, n.º 2, alíneas a\) e b\), do Decreto n.º 37/2017](#), com a redação que lhe foi dada a contar da data de produção de efeitos do presente decreto, relativas aos cigarros eletrónicos e às suas recargas, notificados ou comunicados e colocados no mercado nos termos do Decreto n.º [37/2017](#), com a redação que lhe foi dada antes da data de produção de efeitos do presente decreto, devem ser notificadas, o mais tardar, até ao final do terceiro mês civil seguinte à data de produção de efeitos do presente decreto.

2. As informações nos termos do [artigo 10.º, n.º 2, alíneas a\) a e\), do Decreto n.º 37/2017](#), com a redação que lhe foi dada a contar da data de produção de efeitos do presente decreto, relativas aos produtos à base de plantas para fumar, notificados ou comunicados e colocados no mercado nos termos do Decreto n.º [37/2017](#), com a redação que lhe foi dada antes da data de produção de efeitos do presente decreto, devem ser notificadas, o mais tardar, até ao final do terceiro mês civil seguinte à data de produção de efeitos do presente decreto.

3. Os produtos relacionados com produtos do tabaco que cumpram os requisitos estabelecidos no Decreto n.º [37/2017](#), com a redação que lhe foi dada antes da data de produção de efeitos do presente decreto, e que tenham sido produzidos ou fabricados e colocados no mercado e rotulados antes da data de produção de efeitos do presente decreto, podem ser colocados à venda e vendidos durante um período máximo de sete meses a contar da data de produção de efeitos do presente decreto.

Artigo III Regulamentação técnica

O presente decreto foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) [2015/1535](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Artigo IV Produção de efeitos

O presente decreto entra em vigor no primeiro dia do segundo mês civil seguinte à data da sua promulgação.

Ministro:

Prof. Vlastimil Válek, MD, CSc., MBA, EBIR, m.p.